

bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 111/90/M

de 29 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 8 de Junho de 1990, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Peixes da Região», nas quantidades e taxas seguintes:

125 000 selos da taxa de \$ 2,40 — Garoupa malhada

125 000 selos da taxa de \$ 2,40 — Peixe vermelho

125 000 selos da taxa de \$ 2,40 — Peixe cabeça de cobra

125 000 selos da taxa de \$ 2,40 — Peixe do paraíso

Governo de Macau, aos 23 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Portaria n.º 112/90/M

de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 24/90/M, de 29 de Maio, criou o lugar de subdirector da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, o que torna imperioso introduzir desde já alterações no Regulamento da Escola Técnica, sem prejuízo de revisão mais profunda.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pela Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Estrutura)

1. São órgãos da Escola Técnica:

- a) O director, que é coadjuvado por um subdirector;
- b) O Conselho Pedagógico.

2. A Escola Técnica dispõe das seguintes subunidades orgânicas:

- a) O Núcleo de Documentação;
- b) O Núcleo de Apoio Administrativo.

Artigo 3.º

(Competência do director e do subdirector)

1. Compete ao director:

- a) Dirigir a actividade escolar;
- b) Elaborar o plano de actividade da Escola, submetendo-o à apreciação do director da DAC;
- c) Presidir ao Conselho Pedagógico e aos júris dos exames de língua chinesa;
- d) Dirigir as subunidades orgânicas;
- e) Organizar e coordenar os cursos e acções de formação e aperfeiçoamento, de acordo com o plano de actividades;
- f) Aprovar a orientação pedagógica, os planos de estudos e os programas dos cursos e acções de formação e aperfeiçoamento;
- g) Submeter à aprovação do director da DAC os regulamentos internos e todos os demais assuntos que careçam de resolução superior;
- h) Propor o recrutamento do pessoal docente e decidir da sua afectação;
- i) Decidir sobre a justificação de faltas dos alunos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Pedagógico, e determinar a perda de frequência dos alunos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento e as que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2. Compete ao subdirector:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas;

c) Substituir o director nas suas faltas e impedimentos.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

訓 令 第一一二/九〇/M號 五月二十九日

五月二十九日第二四/九〇/M號法令設立之華務司技術學校副校長職位，在不妨礙更深入檢討外，技術學校之管制章程有需要進行若干修改。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督行使澳門組織章程第一五條一款

c項及二款所賦予之權，著令如下：

獨一條——十二月廿九日第一八三/八六/M號訓令核准之華務司技術學校管制章程第二及三條條文修改如下：

第二條 (結構)

一、技術學校之結構：

- a) 校長，並由一名副校長協助；
- b) 教學委員會。

二、技術學校設有以下分支單位：

- a) 文件中心；
- b) 行政輔助中心。

第三條 (校長和副校長之職能)

一、校長負責：

- a) 指導學校活動；
- b) 編製學校活動計劃，並將之送呈華務司司長審核；
- c) 主持教學委員會及漢語考試典試委員會；
- d) 指導分支單位；
- e) 按照活動計劃，編纂和協調課程及培訓與進修之活動；
- f) 核准教學方針，學習計劃，課程計劃和培訓及進修之活動；
- g) 將內部章程和所有需要上級解決之問題，送呈華務司司長核准；
- h) 建議教師之聘用及決定其所屬範圍；
- i) 按照教學委員會所定之標準，決定關於學生缺勤所提出之理由，及按照第二四條二款之規定，訂定學生就讀資格的喪失；

j) 擔任法律或章程所賦予之其它職能，以及擔任所轉授之職能。

二、副校長負責：

- a) 協助校長；
- b) 擔任所賦予之其它職能；
- c) 當校長因故不能出席及不在場時代之。

一九九〇年五月二十四日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 63/GM/90

Tendo em consideração que a «Fundação Choi para a Educação e Cultura» prossegue fins que, tal como estão consignados nos respectivos estatutos, merecem qualificar-se de interesse social;

Admitindo-se, por outro lado, que os bens afectados à referida instituição se mostram suficientes para a realização dos fins visados;

Ao abrigo dos artigos 157.º, 158.º, n.º 2, e 188.º, n.º 1 e 2, todos do Código Civil, concedo o reconhecimento à «Fundação Choi para a Educação e Cultura de Macau», requerido pelo respectivo instituidor em 13 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Maio de 1990.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 75-I/GM/90, de S. Ex.ª o Governador, de 11 de Maio:

Engenheiro Carlos Alberto Roldão Lopes, subdirector dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, com efeitos a partir de 11 de Maio de 1990, por urgente conveniência de serviço, para o cargo de director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ao abrigo e nos termos do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, conjugado com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Maio de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 2/90

Considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, na redacção introduzida